



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720958/2019-47
ACÓRDÃO	3102-003.006 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2015

REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título (tais como os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, conforme art. 22, “d”, da Lei nº 4.506/64), a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. *ROYALTIES*, A QUALQUER TÍTULO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IRRELEVÂNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no caso de pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, é irrelevante ter ocorrido transferência de tecnologia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que entendia que as licenças de exploração sobre a distribuição de filmes, séries e eventos esportivos estariam fora do campo de incidência da CIDE. O conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues manifestou intenção de declarar voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joana Maria deOliveira Guimaraes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, substituído pelo conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha e o conselheiro Jorge Luís Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração de CIDE referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2015, sendo constituído o seguinte crédito tributário:

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REMESSAS AO EXTERIOR

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DEMAC - RIO DE JANEIRO	0718500.2019.00025
Local de Lavratura	Data Hora
Demac/RJO	19/12/2019 10:13

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ
GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA	00.811.990/0001-48
Inscrição	Número Complemento Telefone
AVENIDA DAS AMERICAS	1650 BLOCO 1 SL 304 A
	308 BLOCO 2
	SL103 A111 118 1
Bairro	Cidade/UF CEP
BARRA DA TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ 22640101

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Dist	Valor
CONTRIBUIÇÃO	9303	35.807.161,04
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		14.151.698,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		26.855.370,72
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		76.814.229,83
Valor por Extensão		
SETENTA E SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUATORZE MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS		

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 33.498 e ss.), a autoridade tributária inicialmente destaca que o interessado incorporou, em 31/12/2018, a empresa Horizonte Conteúdos Ltda (CNPJ: 03.304.489/0001-83), salientando que tanto a incorporada como a incorporadora possuem atividade econômica principal

enquadrada sob o código 6022-5/01 -Programadoras (atividades relacionadas à televisão por assinatura).

No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o auditor fiscal expôs que o interessado informou no SPED inúmeros valores sob o Registro "Y520 - Pagamentos/Recebimentos do Exterior ou de Não Residentes", tendo como natureza da operação: "direitos autorais", "outros" e "serviços técnicos e profissionais" (fls. 24 e ss.).

Assim, intimou o contribuinte a esclarecer a natureza jurídica de cada uma das operações, identificando a respectiva documentação vinculada, como contratos comerciais, contratos de câmbio, invoices, dentre outros documentos atrelados a essas operações.

Solicitou ainda a elaboração de planilha indicando cada um dos recolhimentos de CIDE relativos a essas operações. Ademais, requereu indicação dos pagamentos da CONDECINE referentes às operações de direitos autorais, questionando se houve ou não fruição da isenção prevista no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001; requerendo, em caso afirmativo, a documentação comprobatória da aplicação do valor relativo ao percentual indicado nos termos do referido preceito legal.

O Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF1), de fls. 66 e ss., teve o mesmo teor da TIAF, porém referente às operações da empresa incorporada Horizonte.

Durante o procedimento fiscal foram emitidas outras intimações solicitando documentos complementares, sendo as intimações atendidas pela fiscalizada que prestou os esclarecimentos e apresentou os documentos solicitados.

Examinando os documentos e analisando os esclarecimentos prestados, a autoridade tributária constatou que as remessas ao exterior foram efetuadas a título de pagamento de royalties, serviços técnicos e de assistência administrativa ou semelhantes.

Assim, transcreveu os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000 que instituiu a CIDE, a fim de demonstrar que as remessas ao exterior a título de royalties a qualquer título, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes fazem parte do campo de incidência da contribuição.

Reproduziu também o Decreto nº 4.195/2002 que regulamentou a CIDE, salientando que o rol previsto em seu art. 10, sobre as situações em que a CIDE é devida, não é um rol taxativo, mas exemplificativo; logo, o fato de não constar os royalties nesta norma, não tem o condão de retirar os royalties do campo de incidência da contribuição.

Explica que o Decreto é norma infralegal e não pode trazer qualquer restrição à incidência da CIDE prevista no art. 2º §2º da Lei nº 10.168/2000, trazendo julgado do CARF neste sentido.

Prossegue apontando para o art. 22 da Lei nº 4.506/1964, que estabeleceu que os rendimentos pela exploração de direitos autorais devem ser classificados como royalties.

Enfatizou que os contratos comerciais, vinculados às remessas ao exterior a título de direitos autorais, versam, em resumo, sobre licenciamento (em alguns casos também sublicenciamento) de direitos para transmissão e difusão, no território brasileiro e em canais específicos, de conteúdos audiovisuais relativos a séries ou programas de TV, filmes, eventos esportivos ou musicais, na forma de televisão por assinatura, utilizando-se de tecnologias/plataformas diversas, incluída a transmissão através da internet, dispositivos móveis, direitos de tela grande, etc.

Neste aspecto, transcreveu alguns arts. da Lei nº 9.610/98 que consolida a legislação sobre direitos autorais, assim como o art. 17 da Instrução Normativa RFB 1.455/2014, demonstrando que os pagamentos ao exterior pelo direito de transmitir obras audiovisuais, tais como filmes, programas e outros eventos de televisão, têm a natureza jurídica de royalties.

Assim, concluiu que a CIDE é devida sobre as remessas analisadas.

Deste modo, elaborou os Anexos IV e V (arquivos não-pagináveis de fls. 33.577 33.578) apurando os valores devidos de CIDE, cotejando com os valores recolhidos, aferindo montantes que remanesceram com saldo devedor, ensejando os lançamentos tributários em tela.

O interessado foi cientificado da autuação em 27/12/2019 (fl. 33.592) e apresentou, em 24/01/2020, impugnação, em suma, com as seguintes razões (fls. 33.595 e ss.).

Expõe que o art. 3º da Lei nº 10.168/2000 trata da competência atribuída à antiga Secretaria da Receita Federal para administrar e fiscalizar a arrecadação da CIDE, enquanto o parágrafo único deste artigo complementa à norma enunciada no caput. A parte final do referido parágrafo, também complementa a norma ao prever a aplicação subsidiária das disposições da legislação do IR à CIDE.

Assim, assevera que, considerando que o parágrafo único contém aspectos meramente complementares à norma do caput, resta evidente que o esse dispositivo não define o conceito do fato gerador da CIDE.

Como consequência, o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.168/2000 não ampara a autoridade fiscal para exigir royalties para fins da CIDE como sendo o previsto no art. 22, alínea "d", da Lei nº 4.506/64 para os fins de IRPF.

Assim, defende que o conceito de royalties a qualquer título para fins de incidência da CIDE é o conceito de royalties a qualquer título para fins do IRF sobre remessas ao exterior.

Neste ponto, assim argumenta:

4.1.O legislador deixou expresso que a instituição da CIDE sobre royalties a qualquer título está atrelada à legislação do IRF nas remessas ao exterior sobre

royalties de qualquer natureza, devendo a base de incidência daquela contribuição (CIDE) coincidir "plenamente" com a base de incidência deste imposto (IRF), que teve concomitante redução da respectiva alíquota.

4.2.Com efeito, em 30.11.2000, foi reeditada a MP no 1.459, de 21.05.1996 (sob o nº 2.062 60), que assim dispôs:

"Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição."

4.3. Por sua vez, na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei (PL) nº 5.484, de 2001, que deu origem à Lei nº 10.332/01 (que ampliou a base de cálculo da CIDE), foi esclarecido que:

"O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com redução concomitante do mesmo."

(Grifos e destaques da IMPUGNANTE.)

4.4.As supratranscritas MP nº 2.062-60 e Mensagem que acompanhou o PL convolado na Lei nº 10.332/01 são categóricas em estatuir que o conceito de royalties a qualquer título (base de incidência) para fins da CIDE tem que "coincidir plenamente" com aquele previsto para o IRF sobre remessas ao exterior, tendo o legislador, inclusive, atrelado a redução da alíquota do IRF aplicável aos royalties à incidência da CIDE.

4.5.Assim, a CIDE deve incidir sobre as remessas de royalties a qualquer título tributadas pelo IRF à alíquota de 25% e que tiveram redução desta alíquota para 15% pela instituição da referida contribuição.

4.6.Não fosse o início da cobrança da CIDE, o IRF assim incidiria sobre as seguintes remessas ao exterior:

(a)15% sobre os rendimentos em geral (neles compreendidos os direitos autorais), nos termos do art. 28 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995;

(b)15% sobre os rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais, inclusive películas cinematográficas, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.249/95;

(c)15% sobre as importâncias remetidas ao exterior em razão da aquisição, a qualquer título, de direitos de transmissão, inclusive de filmes e eventos (tais como os esportivos), nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; e(d)25% sobre os royalties de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da supratranscrita MP nº 2.062- 60/00.

4.7.Logo, de acordo com a própria legislação que tratou da CIDE, tal contribuição não incide sobre as importâncias referidas nos itens (a), (b) e (c) do item 4.6, acima, porque não são royalties de qualquer natureza para fins do IRF sobre remessas ao exterior nem estavam sujeitos à alíquota de 25%.

4.8.Dessa forma, é descabida a pretensão da AUTORIDADE de exigir a CIDE com fundamento no conceito de royalties previsto no art. 22, alínea d), da Lei nº 4.506/64, o qual não se aplica ao IRF sobre remessas ao exterior e não teve alíquota alterada pela MP nº 2.062-60.

4.9.Vê-se, pois, que a AUTORIDADE ofende o disposto no art. 3º da referida MP e na Mensagem do PL que deu origem à Lei nº 10.332/01.

Prossegue traçando um histórico da legislação do IRF a fim de demonstrar que as importâncias dos itens (a), (b) e (c) acima mencionados não foram considerados royalties de qualquer natureza para fins de IRF sobre remessas.

Assegura que a exemplo da legislação do IRF e da CIDE, a legislação civil também nunca equiparou direitos autorais a royalties, onde a primeira expressão serviria para designar a remuneração pelo uso de direitos do autor de propriedade literária, artística e científica e a segunda reservada para descrever a remuneração pelo uso de direitos de propriedade industrial.

Ademais, alega que, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, as hipóteses de incidência da CIDE devem necessariamente ter vinculação com a importação de tecnologia, enfatizando que não se está a falar que a transferência de tecnologia é "condição sine qua non" para incidência da CIDE.

Deste modo, defende que a expressão royalties a qualquer título compreende apenas as remessas de royalties derivadas da importação de tecnologia, ainda que sem a transferência de tecnologia.

Acrescenta que o Decreto nº 4.195/2002 que regulamentou a Lei nº 10.168/2000, por meio do seu art. 10, explicitou que, para fins da CIDE, a expressão royalties a qualquer título se refere a royalties relativos a marcas e patentes ou decorrentes do fornecimento de tecnologia, e não é equiparada a direitos autorais.

Insta que mesmo que se entenda que o conceito de royalties previsto no art. 22, alínea "d", da Lei nº 4.506/1964 pudesse ser aplicado para fins de incidência da

CIDE, não poderia incidir sobre pagamentos ao exterior em contrapartida ao direito de transmissão de eventos, inclusive esportivos.

Expõe que a Globosat e a Horizonte celebraram com empresas estrangeiras contratos de licenciamento que lhe garantiram o direito de transmitir no país diversos eventos, tais como partidas de futebol e lutas.

Explica que na antiga Lei 5.988/73 que tratava dos direitos autorais, havia o art. 100 que tratava do direito pertencente às entidades desportivas de autorizar a transmissão de eventos esportivos, resguardando aos atletas o repasse de um percentual sobre os valores obtidos com a cessão do direito de transmissão.

No entanto, a nova lei de direitos autorais não reproduziu o dispositivo que tratava dos eventos esportivos, sendo deixado de fora do ramo do direito autoral, e por sua vez, convencionado chamar de direito de arena, previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/1998, instituída para tratar das normas gerais sobre desporto.

Entende que essa segregação demonstra que o legislador ordinário reconheceu que o direito de arena não tem nenhuma relação com os direitos autorais, e, conseqüentemente, não se caracterizam como royalties inclusive nos termos do art. 22, alínea "d" da Lei nº 4.506/1964.

Em seguida, combate a possibilidade de se cumular a incidência da CIDE com a CONDECINE, pois ambas são contribuições de intervenção no domínio econômico, porém, que objetivam intervir em setores distintos da economia, logo, não poderiam incidir sobre o mesmo fato gerador.

Deste modo, deve prevalecer a incidência da CONDECINE por se tratar de contribuição mais específica.

Além dos argumentos apresentados, a defesa apontou remessas computadas em duplicidade pela Fiscalização, solicitando que o auto de infração fosse retificado a fim de excluir essas duplicidades.

Destacou também a remessa realizada ao Comitê Olímpico Internacional, referente ao direito de transmissão dos jogos olímpicos "RIO 2016", asseverando que deve ser excluída da base de cálculo da CIDE, por força do disposto no art. 8º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.780/2013, combinado com o seu §1º, inciso I, alínea "a", que isentou da CIDE os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos ao Comitê Olímpico Internacional ligados à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Apontou também para remessa efetuada pela Horizonte à empresa ZUFFA INTERNATIONAL, a título de reembolso de despesas, explicando que, embora conste no contrato de cambio que a natureza das remessas seria a do código BACEN "47568-09-N-05-90 - Dir. Autor. Licença para cópia e Distribuição - Outros", verificou-se tratar de reembolso de despesas conforme demonstra a Invoice nº 21849/22186 (DOC. 02).

Considerando que o reembolso de despesas não é hipótese de incidência da CIDE, esta remessa deve ser excluída da apuração.

Contesta também a inclusão do IRRF sobre a base de cálculo da CIDE, por entender que a contribuição incide sobre valores pagos ao exterior e o IRF não é valor pago.

Ademais, questiona a exigência de multa de ofício e juros de mora, posto que o art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, ainda que admitido como exemplificativo, induziu os contribuintes de boa-fé a um suposto erro. Logo, tendo o interessado boa-fé, é descabida a cobrança de multa de ofício e juros de mora.

Em um primeiro exame da lide, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 12-001.414 (fls. 33.717 e ss.), para o seguinte fim:

Visto, relatado e discutido o processo em epígrafe, RESOLVEM os membros da Turma, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em DILIGENCIA, a fim de que autoridade autuante, ou na impossibilidade, que outro auditor-fiscal devidamente encarregado:

1) se manifeste sobre a existência ou não do cômputo em duplicidade de remessas para o cálculo da CIDE, conforme alegado no item 11 da impugnação. Em caso afirmativo, que seja elaborada planilha demonstrando os ajustes que devem ser realizados nos valores lançados.

Finalizada a diligência, que seja cientificado o interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o resultado.

Em seguida, retornem-se os autos à esta Delegacia para prosseguimento.

A diligência foi realizada, consoante Relatório Conclusivo de Diligência de fls. 33.724 e ss., e o interessado apresentou manifestação sobre a diligência conforme fls. 33.739. Em seguida, o processo retornou a esta Delegacia para julgamento.

Ato contínuo, a DRJ – 07 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2015

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. CÔMPUTO EM DUPLICIDADE PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Constatado que ao apurar os valores a lançar, a Fiscalização considerou em duplicidade remessas ao exterior, as mesmas devem ser expurgadas dos cálculos, sendo canceladas as exigências fiscais daí decorrentes.

PARA RESIDENTE OU CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente à CIDE.

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.

A Lei nº 12.780/2013, que dispôs sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, concedeu isenção do pagamento da CIDE ao Comitê Olímpico Internacional e às empresas a ele vinculadas, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e realização dos eventos.

Assim, deve ser cancelado o lançamento tributário realizado com base em remessa ao exterior que se enquadrava na hipótese de isenção.

REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS. CIDE. INOCORRÊNCIA.

As remessas ao exterior a título de reembolso de despesas não configuram hipótese de incidência da CIDE, logo, os lançamentos daí oriundos devem ser cancelados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão na parte subsistente da autuação.

Em seu recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito alegadas na impugnação, repetindo as mesmas argumentações, quanto ao valor remanescente da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de auto de infração referente a insuficiência de recolhimento da CIDE incidente sobre remessas de valores ao exterior a título de royalties pelas licenças de exploração sobre a distribuição de filmes, séries e eventos esportivos, relativas ao ano-calendário 2015.

Em suma, com base no parágrafo 2º, do art. 2º e parágrafo único do art. 3º, ambos da Lei 10.168/2000, entendeu a auditoria que, pelos documentos apresentados, a empresa não teria comprovado que houve o pagamento da CIDE sobre remessas para o exterior a título de royalties sobre licenciamento de direitos de transmissão em televisão de filmes, séries e de eventos esportivos.

A autoridade fiscal também computou, na base de cálculo da CIDE, remessas efetuadas pela GLOBOSAT ao exterior no decorrer do ano de 2015 que, segundo informações extraídas dos respectivos contratos de câmbio (mais especificamente do campo “Descrição do fato natureza”, conforme codificação BACEN), configurariam contraprestação por serviços técnicos e profissionais, os quais também estariam sujeitos à incidência da CIDE, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/01.

Em sessão de julgamento na instância a quo, o acórdão proferido julgou procedente em parte a impugnação da recorrente para excluir da base de cálculo da CIDE as remessas: (i) computadas em duplicidade; (ii) feita ao Comitê Olímpico Internacional em setembro de 2015 (contrato de câmbio nº 000132014629), já que isenta da CIDE, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.780, de 09.01.2013; e (iii) feita à ZUFFA INTERNATTIONAL LLC a título de reembolso de despesas (contrato de câmbio nº 129567674).

Restaram controversos, então, no presente processo, os seguintes temas: (a) conceito de royalties, para efeitos de aplicação da lei que rege a CIDE-Remessas (Lei no 10.168/2000, e alterações posteriores - v.g., Lei no 10.332/2001) e temas correlatos (análise histórica da legislação, caráter vinculante de decreto, etc); (b) possibilidade de exigência da CIDE-Remessas de forma concomitante à CONDECINE; e (c) da exigência de multa de ofício e de juros de mora (inclusive sobre o valor da multa de ofício).

Quanto a parte remanescente da autuação sobre as remessas enviadas à título de royalties, a recorrente apresenta como principal argumento de sua defesa o entendimento de que os valores ora tributados têm por objetivo o pagamento de direitos autorais, que estariam fora do campo de incidência da CIDE.

Aduz que a expressão “royalties a qualquer título” para fins de incidência da CIDE, por força de lei, está atrelada à legislação do IRF nas remessas ao exterior, a qual não equiparou direitos autorais, direitos de transmissão nem os direitos de exploração de obras audiovisuais a royalties e sempre lhes atribuiu tratamento tributário diferenciado. Cita a evolução histórica da legislação do IRF para embasar a sua afirmação.

Também defende a recorrente que, nos termos do caput do art.2º da Lei nº 10.168/00, as hipóteses de incidência da CIDE pressupõem a importação da tecnologia estrangeira

nas mais variadas formas (licença, fornecimento, comercialização, transferência ou aplicada em determinado tipo de serviço).

Em que pese os argumentos da recorrente, entendo que não lhe assiste razão, isso porque a CIDE incide sobre royalties remetidos ao exterior sobre toda e qualquer remessa a título de exploração de um direito.

Por oportuno, apresenta-se a base legal para a incidência desse tributo.

A CIDE foi criada pela Lei nº10.168/00 com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico do Brasil por meio do financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Transcrevo a seguir o conteúdo dos arts.1º e 2º da Lei nº10.168/00:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º A alíquota da contribuição será de 10%.

Posteriormente, em 1º de janeiro de 2002, foi editada a Lei nº10.332/01 que promoveu alterações a Lei nº10.168/00, entre as quais, novas hipóteses de incidência para a CIDE, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º **A partir de 1º de janeiro de 2002**, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem,**

empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

(negrito nosso)

Fica nítido que o legislador, por meio da Lei nº10.332/01, criou duas novas hipóteses de incidência da CIDE sobre serviços técnicos e de assistência administrativa, bem como sobre os royalties a qualquer título, que a pessoa pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior.

Na atualidade, royalties é o termo utilizado para designar a importância paga ao detentor ou proprietário de marca, patente de produto, processo de produção, ou obra original, pelos direitos de exploração, uso, distribuição ou comercialização do referido produto ou tecnologia.¹

O conceito de royalties para fins tributários encontra-se previsto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, que dispõe a respeito do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e
- d) **exploração de direitos autorais**, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

(negritos nossos)

O fundamento legal para a utilização desse art. 22 da Lei nº 4.506/1964, para fins de aplicação supletiva em relação à lei instituidora da Cide, encontra-se no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.168/2000, a seguir transcrito:

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de

¹ Dicionário Digital Aurélio 5.0.40

1972, e alterações posteriores, **bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.**

(negrito nosso)

Como se observa, a referida lei determina que os direitos autorais são pagos mediante royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra.

No caso ora analisado, entendo que resta claro que os serviços pagos a domiciliados/residentes no exterior, pelo direito de transmitir filmes, programas de televisão e eventos esportivos são royalties por contraprestação pela aquisição de direitos autorais sobre obras de terceiros, sendo hipótese de incidência da CIDE, classificados como royalties a qualquer título, pago ou remetido a residentes ou domiciliados no exterior, conforme previsto em lei.

Nessa mesma direção, temos vasta jurisprudência das turmas do CARF, destacando-se sobretudo várias da CSRF, assim ementadas:

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

(Acórdão nº 9303004.899, Processo nº 16561.000066/200921, Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 23/03/2017, rel. designado Cons. Demes Brito)

CIDE - ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de Royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168, de 2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico.

O pagamento de Royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

(Acórdão nº9303-012.999, CSRF-3ª Turma, sessão de 15 de março de 2022, voto vencedor do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NÃO PERCEBIDOS PELO AUTOR. NATUREZA DE ROYALTIES.

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, tais como as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas (Lei nº 9.610/98, art. 7º, caput, e inciso VI), e serão classificadas como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como os autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra (Lei nº 4.506/64, art. 22, caput, e alínea "d").

(Acórdão nº9303005.984, CSRF– 3ª Turma, sessão de 29 de novembro de 2017, relatoria do conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

Vale citar ainda decisão proferida pela câmara baixa, relativa a caso envolvendo empresa do mesmo grupo Globo, no qual se autuou remessas do mesmo tipo:

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão "royalties, a qualquer título" abrange "rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos", em observância ao art. 22 da Lei nº 4.506/1964 e ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.168/2000, não havendo restrição do âmbito de incidência em função dos setores econômicos estimulados ("reversibilidade").

CIDE-REMESSAS. DECRETO REGULAMENTAR. RELAÇÃO. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO.

O texto do Decreto nº 4.195/2002 não esgota a disciplina das hipóteses de incidência da CIDE-Remessas, constante no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, e, portanto, não exclui a incidência prevista em lei para situações não elencadas(nem excepcionadas) expressamente em seu art. 10.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 incide sobre "direitos autorais" ("direitos de autor e conexos"), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

(Acórdão nº 3401-006.620 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Vale citar ainda as considerações bem elaboradas do conselheiro Rosaldo Trevisan, acórdão nº3401-006.620, a respeito da discordância da recorrente por entender que a fiscalização ter utilizado conceito amplo de royalties, derivado da legislação do Imposto de Renda, ao invés de conceito do IRRF, mais afeto à CIDE:

1.1. Do conceito de 'royalties' – IR x IRF

Já de início, cabe esclarecer que, por mais que seja recomendável a utilização uníssona de conceitos no Direito Tributário (em endosso ao art. 110 do CTN), há institutos que acabam gozando de amplitude diferenciada para distintas exações, inclusive com consagração jurisprudencial administrativa e judicial da distinção.

Veja-se, como melhor exemplo, a amplitude do termo “insumo”, nas legislações de IR, IPI e COFINS.

O fisco utilizou, para a CIDE, o conceito de royalties da legislação referente ao IR. Aliás, tal utilização, como destaca a Fazenda, em contrarrazões, deu-se com amparo legal presente no parágrafo único do art. 3º da lei instituidora da contribuição (Lei no 10.168/2000):

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.”

(grifo nosso)

A defesa, por seu turno, sustenta que o conceito de royalties para fins de incidência da CIDE deriva da legislação de IRRF, reiterando aspectos da legislação anterior à Lei no 10.332/2001, que distinguiram “royalties de qualquer natureza” (tributados à alíquota de 25%, conforme MP no 2.062-60/2000) de “rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais” (tributados à alíquota de 25%, conforme art. 13 do Decreto-lei nº 1.089/1970, com a redação dada pela Lei nº 8.685/1993), de “direitos de transmissão de filmes e eventos, inclusive esportivos” (tributados à alíquota de 15%, conforme art. 72 da Lei no 9.430/1996), e de “direitos autorais” (tributados à alíquota de 15%, conforme art. 28 da Lei no 9.249/1995), argumentando que, ao prever a incidência de CIDE sobre os “royalties de qualquer natureza”, o legislador se referiu àquelas que vinham sendo tributadas à alíquota de 25% com base na MP no 2.062-60/2000, vinculando a incidência à redução de alíquota do IRRF.

Embora entendamos relevante a análise histórica da legislação sobre o tema, e a eventual correção de atecnia na utilização de termos pelo legislador, o fato é que a lei instituidora da CIDE-Remessas estabeleceu expressamente a incidência no caso de “pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”, estando o termo royalty definido no art. 22 da citada Lei no 4.506/1964, com amplitude que se alastra a rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, seguida de relação indiscutivelmente exemplificativa (tendo em vista a expressão “tais como”, ao final do caput).

Em relação às normas citadas pela defesa, o art. 13 do Decreto-lei no 1.089/1970, em sua redação original ou alterada, o art. 28 da Lei no 9.249/1995, e o art. 72 da Lei no 9.430/1996, simplesmente estabelecem regras específicas de incidência do

IRRF, sem abalar o conceito de royalty, para efeitos de incidência do IR, estabelecido na Lei nº 4.506/1964. E a Medida Provisória no 1.459, de 21/03/1996 (e suas reedições, v.g., sob o nº 1.506, 1.559, 1.673, 1.749, 1.851, 1.943 e 2.062), a nosso ver, cumpre idêntico papel (redução de alíquota de IRRF). O fato de, eventualmente, o legislador, na Medida Provisória, ter usado acepção de royalty distinta não produziu qualquer efeito derogador sobre o texto do art. 22 da Lei no 4.506/1964. Aliás, persiste na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/08/2001, vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, o comando de redução das alíquotas de IRRF para “...importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000”, que constitui a base legal do art. 767 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 9.580/2018). E a mesma Medida Provisória no 2.159-70, em seu art. 4º, não deixa dúvidas de que a amplitude do termo “róalties” (aportuguesado em seu texto), mesmo na legislação que rege o IRRF, é mais abrangente do que imagina a recorrente.

A menção, pela defesa, a Manual de 2001 e ao Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto no 3.000), na parte em que trata de IRRF para royalties de forma apartada de direitos de transmissão (arts. 709 e 710), não afeta nossa conclusão, que atrela o conceito ao IR (por força de disposição legal - art. 3º, parágrafo único, da Lei no 10.168/2000), e não ao IRRF. Aliás, o Regulamento atual do Imposto de Renda (Decreto no 9.580/2018), na parte geral, aplica o conceito de royalties aqui albergado (art. 44), e na parte específica de IRRF, ainda mantém a distinção entre royalties e direitos de transmissão (arts. 766 e 767).

Tampouco a mensagem nº 1.060, do Projeto de Lei nº 5.484/2001, que deu origem à Lei no 10.332/2001, e que menciona que a criação da CIDE é concomitante à redução da alíquota de IRRF tem o condão de se opor a comando legal vigente, que remete a CIDE, subsidiariamente, à legislação do IR.

Assim, por mais que se reitere ser lastimável a legislação tributária usar o mesmo termo com acepções diferentes, ao tratar de distintos tributos, se ela efetivamente o faz (a exemplo de “insumos” - para citar novamente o mais conhecido, e de royalties – no caso aqui analisado), não cabe ao julgador ignorar o comando legal vigente específico, que, no caso, é o art. 22 da citada Lei no 4.506/1964, aplicável à CIDE-Remessas por força do art. 3º, parágrafo único, da Lei no 10.168/2000.

Assim, forte nos argumentos do voto transcrito, não se acolhem os argumentos da recorrente para infirmar o conceito de royalties adotado na ação fiscal.

Também não prospera a alegação da recorrente de que se faz necessária a efetiva transferência de tecnologia para fins de incidência da contribuição, isso porque o § 2º, da Lei nº 10.168/2000, anteriormente reproduzida, estabelece claramente que a condição para incidência

da CIDE com a transferência de tecnologia só ocorre em apenas duas situações: aquisição de conhecimentos tecnológicos e pela celebração de contratos que impliquem transferência de tecnologia. Nas demais hipóteses de incidência da CIDE, como é o caso dos royalties, não há essa condição de haver a transferência de tecnologia para surgir o fato gerador

A jurisprudência do CARF se dá nesse mesmo sentido, conforme atestam as seguintes ementas:

REMESSAS AO EXTERIOR DE ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE, DE FORMA GERAL.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, exceção feita (neste último aspecto) somente às remunerações pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador a partir de 1º de janeiro de 2006, quando passou a ter eficácia o art. 20 da Lei nº 11.452/2007.

(Acórdão nº9303005.984, CSRF– 3ª Turma, sessão de 29 de novembro de 2017, relatoria do conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

ROYALTIES. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

A transferência de tecnologia se configura com a exploração de patentes ou de uso de marcas e o fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. A lei não condiciona a incidência da Cide sobre Royalties à ocorrência de transferência de tecnologia, pois tal exigência encontra-se direcionada, especificamente, a determinadas hipóteses da lei. De acordo com a súmula CARF nº 127, a incidência da Cide na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

(Acórdão nº3201-012.525, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da 3ª Seção, sessão de 20 de agosto de 2025, relatoria do conselheiro Hécio Lafetá).

Não se sustenta também o argumento de que o art.10, do Decreto nº 4195/02², afastaria a incidência da CIDE ao caso ora analisado, isso porque a hipótese de incidência dos

²Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

tributos é definida em lei e um decreto não pode restringir ou impedir a aplicação dos ditames por ela estabelecidos.

Como já afirmado alhures, a lei é explícita quanto à incidência da CIDE sobre royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O decreto, por uma questão de hierarquia, não pode restringir as hipóteses de incidência da CIDE-royalties previstas na Lei nº10.168/00. Se a referida lei estabeleceu que a CIDE incide sobre royalties de "qualquer natureza", dando a entender que a listagem não é taxativa, não cabe ao decreto estabelecer lista taxativa, em desconformidade com o que a lei estabeleceu.

Como somente a lei é dada a função de definir o fato gerador da obrigação tributária principal, o Decreto editado com a finalidade de regulamentá-la deve ser interpretado em conformidade com o seu conteúdo. Assim, a única interpretação possível em consonância com a hierarquia das normas é que a lista constante do art.10 do Decreto nº4.195/02 é meramente exemplificativa.

Nesse mesmo sentido, apresento a ementa do acórdão nº3102002.306 da 1ª Câmara, 2ª Turma da 3ª Seção do CARF:

FATO GERADOR. DEFINIÇÃO. LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR. DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

Dispõe o Código Tributário Nacional, que somente a lei pode definir o fato gerador da obrigação tributária principal. O Decreto editado com a finalidade de regulamentá-la deve ser interpretado em conformidade com suas disposições.

Harmoniza-se com esse entendimento, a ausência, no Decreto nº 4.195/02, de comando que lhe atribua o pretense caráter taxativo, e que, assim, delimitasse, ainda que no fito de interpretar, o universo das hipóteses de incidência da Contribuição previstas na Lei.

Disso se conclui que a única interpretação plausível e compatível com a lei para o dispositivo constante do Decreto nº 4.195/02 é que ele é meramente exemplificativo, não representando qualquer óbice para a incidência da CIDE sobre os royalties, pagos a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Dessa forma, a remessa de royalties ao exterior a título de pagamento pelo direito de transmitir filmes, programas de televisão e eventos esportivos configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e § 2º da Lei 10.168/00.

A recorrente também pleiteou o cancelamento do lançamento fiscal sob o fundamento da existência de bitributação na incidência, sobre os mesmos fatos geradores, da CIDE-royalties e da CONDECINE.

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Melhor sorte não tem o contribuinte, uma vez que as vedações à dupla tributação constantes na Constituição Federal não dizem respeito a CIDE. Ainda que a legislação tributária preveja a incidência das duas contribuições (CIDE e CONDECINE) sobre a mesma remessa ao exterior, não há impedimento para incidência de ambas, pois entre as situações que a Constituição Federal veda o *bis in idem*, não consta as referidas contribuições interventivas.

No sistema tributário brasileiro temos exemplos de dupla tributação que não são vedados, tais como a coexistência do PIS e COFINS e do IRPJ e CSLL.

Nessa direção, utilizo os mesmos fundamentos da decisão do Relator Henrique Pinheiro Torres no acórdão nº 930301.864 da 3ª Turma da CSRF que rechaçou a ocorrência do *bis in idem* em análise da mesma matéria, nos seguintes termos:

Inicialmente, deve-se esclarecer que não há, na Constituição Federal, qualquer vedação à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação. Tanto é verdade que existe o *bis in idem* em relação ao PIS e a COFINS que incidem sobre faturamento. Na realidade, salvo as exceções do imposto extraordinário de guerra, a constituição veda, implicitamente, a bitributação, já que delimita a competência tributária dos entes da Federação, segregando o campo que cada um deles pode estender seu poder de tributar, com isso, não poderá haver incidência tributária sobre determinada riqueza de tributos de mais de um ente da federação. Essa vedação é decorrente da repartição da competência tributária, dada pela Constituição Federal, o que não se aplica às contribuições sob exame. Na competência residual, prevista no art. 154, I veda o *bis in idem* para impostos, frise-se, apenas para impostos, de que não tratam estes autos.

A recorrente defende ainda que os direitos pagos pelo licenciamento para a transmissão de eventos (inclusive esportivos) sequer são direitos autorais (conforme Lei no 9.610/1998, que não contempla os chamados “direitos de arena”, previstos na Lei Pelé – nº 9.615/1998).

Em que pese os argumentos da recorrente, tal discussão se torna irrelevante, isso porque ainda que o direito a transmissão de eventos, sobretudo esportivos, não tenha natureza de direito autoral, ainda assim permanece caracterizado como royalties a qualquer título. Diga-se de passagem, que a lista de royalties presentes na art. 22 da Lei no 4.506/1964 é meramente exemplificativa, visto que outras modalidades estariam abrangidas pela expressão “tais como” presente no caput do art.22.

Por fim, quanto à impossibilidade de exigência da multa de ofício e de juros de mora, cumpre informar que a multa de ofício de 75% aplicada pela fiscalização tem fundamento legal no art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzida:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A fiscalização apurou diferenças de CIDE não declaradas e não pagas, ensejando a aplicação da multa de ofício, conforme determina o dispositivo legal citado.

Quanto à exigência de juros sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Cabe citar, ainda, que sobre o tema referente ao art. 100 do CTN e a menção ao Decreto regulamentar na defesa, já esclarecemos aqui que não houve afastamento do texto do Decreto, nem alteração de entendimento, pelo que são improcedentes as alegações de defesa.

Dessa forma, restam intactas a multa de ofício e juros aplicados ao lançamento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Apesar do bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, respeitosamente divergimos do seu entendimento, por entender que as remessas ao exterior relativas à exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional (mais especificamente, no presente caso, relativas à remuneração de contratos de licenciamento de direitos para transmissão de conteúdos relativos à programas, filmes e esportes) não se subsumem à hipótese de incidência da CIDE-Royalties, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.168/00.

Inicialmente, pertinente realizar breve esboço histórico acerca da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior.

Na vigência do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no exterior estavam sujeitos à tributação genérica do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 15% (art. 97), excetuados os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas que estavam sujeitos à alíquota de 20%, calculada sobre uma base ajustada (art. 98), *ex vi*:

SEÇÃO III

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;(Vide Lei nº 154, de 1947)b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses.

(...)

SEÇÃO IV

Da exploração de películas cinematográficas estrangeiras

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas, estrangeiras, no país, a percentagem de 30% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20%. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)(...)Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.

O Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, e reproduziu, em seus artigos 97, 98 e 100, as regras acima transcritas.

Posteriormente, sem trazer qualquer alteração quanto ao artigo 98 do Decreto nº 24.239/47, que tratava da tributação pelo IRRF dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas à alíquota específica de 20%, o artigo 30 da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, alterou o artigo 97 do referido Decreto 24.239/47, aumentando para 20% a alíquota genérica do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos por residentes no exterior, e introduzindo a hipótese de incidência do IRRF sobre os *royalties* remetidos ao exterior, sujeitos à alíquota específica de 25%, nos seguintes termos:

Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do impôsto: (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 1954)

1º À razão da taxa de 20% (vinte por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2º, dêste artigo. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

2º À razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de "*royal-ties*" tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

Desta forma, verificamos que, quando da introdução da tributação dos rendimentos percebidos por pessoas domiciliadas no exterior a título de royalties, a legislação pátria já previa a tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas - de modo apartado dos demais rendimentos remetidos ao exterior - , sendo que, após as alterações do artigo 97 do Decreto nº 24.239/47 pelo artigo 30 da Lei nº 2.354/54, passaram a existir três hipóteses de incidência distintas incidentes sobre rendimentos remetidos ao exterior: (i) rendimentos em geral, submetidos à alíquota de 20%; (ii) rendimentos a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, submetidos à alíquota de 25%; e (iii) rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, sujeitos à alíquota de 20%.

Em 30 de novembro de 1964, foi publicada a Lei nº 4.506, que, ao tratar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, determinou que seriam classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, inclusive aqueles relativos à exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, *ex vi*:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. (Grifamos)

Por sua vez, no que se refere ao IRRF, a Lei nº 8.685, de 20.07.1993, alterou a legislação vigente para o fim de atingir não só os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, mas todos aqueles relativos a direitos de exploração de obras audiovisuais estrangeiras, nos seguintes termos:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

Com a edição da Lei nº 9.249/95, a alíquota genérica do IRRF sobre os rendimentos em geral pagos a residentes ou domiciliados no exterior, bem como a alíquota sobre os rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais passaram a ser de 15% (art. 28).

Reforçando a distinção entre a hipótese de incidência relativa aos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras e aquela referente às remessas a título de royalties de qualquer natureza, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, que também reduziu a alíquota incidente sobre tais remessas à alíquota de 15%, o que seria totalmente prescindível caso houvesse identidade entre elas, *ex vi*:

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties* de qualquer natureza.

Neste cenário, verifica-se que, apesar da legislação que disciplina o IRPF ter equiparado os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais à royalties, para fins de tributação do imposto de renda pessoa física, tal equiparação não foi adotada para fins de IRRF, tendo a legislação específica continuado a tratar tais rendimentos de forma distinta.

A respeito da equiparação entre direitos autorais e royalties para fins de classificação de rendimentos de pessoa física e a sua não aplicação aos rendimentos de pessoas jurídicas, além do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 ter sido reproduzido no Livro I (DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, merece transcrição o seguinte excerto do Parecer nº 520, de 02 de junho de 1989, da Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST):

Vê-se, portanto, que a interpretação do artigo 32 do RIR/80 como a do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 consagra a distinção e não a identidade, entre "royalties" e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem". A equiparação de direitos autorais a "royalties" foi feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal.

Indo adiante, em 30 de novembro de 2000, foi reeditada a MP nº 1.459/96, sob o nº 2.062-60, estabelecendo que (i) relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do IRRF sobre as importâncias remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza, passaria a ser de 25%; e (ii) a referida alíquota seria reduzida para 15%, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias, a partir do início da cobrança da referida contribuição, *ex vi*:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importância pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.

Além da própria Medida Provisória já apresentar uma correlação necessária entre as remessas de *royalties* objeto de tributação pelo IRRF e àquelas que seriam objeto de incidência da nova CIDE, na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei (PL) nº 5.484, de 2001, que deu origem à Lei nº 10.332/01 (que ampliou a base de cálculo da CIDE), foi esclarecido que:

O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com redução concomitante do mesmo.

Diante disto, a MP nº 1.459/96 sofreu nova reedição, sob o nº 2.062-63, introduzindo alterações ao artigo 3º, que assim passou a dispor:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Assim, verifica-se que a legislação específica é categórica em estatuir que o conceito de *royalties* a qualquer título para fins de incidência da CIDE coincide plenamente com aquele previsto para o IRRF sobre remessas de *royalties* ao exterior, tendo o legislador, inclusive, atrelado a redução da alíquota do IRRF aplicável aos *royalties* à incidência da CIDE.

No que se refere à distinção entre os rendimentos objeto do presente auto de infração e os *royalties* de qualquer natureza, merecem transcrição os artigos 764 e 767 do Decreto nº 9.580/18, que tratam de forma individualizada da tributação pelo IRRF dos rendimentos em análise, reforçando a conclusão que ora se adotada, *ex vi*:

Subseção II

Das películas cinematográficas

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

(...)

Subseção III

Dos royalties

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties**, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

Conforme se verifica, a tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional possui fundamento legal e hipótese de incidência plenamente identificáveis e totalmente distintos daqueles relacionados à tributação das remessas para o exterior a título de *royalties*, não sendo possível, ao meu ver, aplicar uma equiparação realizada exclusivamente para fins de tributação dos rendimentos da pessoa física para o fim de alargar a hipótese de incidência instituída em consonância e harmonia (de forma expressa) com a legislação do IRRF.

Somado a isto, cumpre destacar que o próprio Decreto nº 4.195/02, ao regulamentar as Leis nº 10.168/00 e 10.322/2001 e trazer uma conceituação denotativa da hipótese de incidência da CIDE-remessas, corrobora o entendimento de que os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional não são alcançados pela referida tributação, senão vejamos:

Art.10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I- fornecimento de tecnologia;

II- prestação de assistência técnica:

- a) serviços de assistência técnica;
- b) serviços técnicos especializados;
- III-serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV-cessão e licença de uso de marcas; e V-cessão e licença de exploração de patentes.

Ainda que se considere o rol do art. 10 do referido Decreto nº 4.195/02 exemplificativo, fato é que ele não traz nenhum elemento indicativo de que os *royalties* poderiam compreender direitos autorais, direitos de transmissão, direitos de exploração de obras audiovisuais e, muito menos, esses direitos desatrelados da importação de tecnologia estrangeira.

Ressalte-se que estamos tratando de uma contribuição de intervenção no domínio econômico que, em razão do seu escopo específico e restrito – constitucionalmente delimitado -, não pode ser interpretada de forma a alcançar materialidades de todo alheias ao seu âmbito de incidência, assim como, a legislação tributária expressamente impede o emprego da analogia para exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do artigo 108, §1º, do Código Tributário Nacional.

Além disto, quando o legislador pretendeu intervir no domínio econômico de obras cinematográficas e videofonográficas, ele assim o fez de forma expressa (e novamente sem utilizar o conceito de *royalties*), ao instituir a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que incide sobre remessas ao exterior relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, nos termos do artigo 32 da MP nº 2.228-1/01, abaixo transcrito:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:(Redação dada pela Lei nº 12.485, de 2011)

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; (incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; (incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional. (incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

Parágrafo único. **A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.** (Grifamos)

Por fim, ao analisarmos a legislação civil brasileira, em relação a qual a legislação tributária deve apresentar conformidade, verificamos novamente a distinção entre o conceito de “direitos autorais”, utilizado para designar a remuneração pelo uso de direitos de autor de propriedade literária, artística e científica e dos direitos a eles conexos, e o conceito de “*royalties*”, que denota a remuneração pelo uso de direitos de propriedade industrial, relativos à cessão e licença de uso de marcas e exploração de patentes.

Neste sentido, o antigo Código de Propriedade Industrial, aprovado pela Lei nº 5.772/71, utilizou o vocábulo *royalties*, nos seus arts. 30, parágrafo único, e 90, § 4º, ao se referir à remuneração pelo uso de privilégios de invenção e de marcas de indústria e comércio:

Art. 30. A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração estão sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a *royalties*, quando se referir a:

- a) privilégio não concedido no Brasil;
- b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 17;
- c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

(...)

Art. 90. O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterà o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

(...)

4º A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de *royalties*, quando se referir a: (...) (Grifamos)

A Lei nº 5.988/73, editada dois anos depois para tratar dos direitos autorais, empregou o conceito de “direitos autorais” para exprimir a forma de remuneração devida aos titulares de direitos autorais e conexos, *ex vi*:

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

(...)

IV - fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

E a Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, por sua vez, continuou a empregar a expressão “direitos” para designar a remuneração pela exploração dos direitos autorais, não tendo a caracterizado como *royalties* (a palavra *royalties* sequer consta do referido diploma legal):

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. **Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda**, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário."

(...)

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários **à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos**.

(...)

§ 12. **A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas**.

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como **os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados**, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

(Grifamos)

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. Lei nº 10.168/2000. REMESSA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

A Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000 e alterada pela Lei nº 10.332/2001, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos,

a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas precede transferência ou fornecimento de tecnologia.

O pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, é fato gerador da CONDECINE.

(Processo nº 16682.721226/2018-93; Acórdão nº 3101-003.926; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 19/09/2024)

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE-Royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos à exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, nos termos do comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02.

(Processo nº 16682.720342/2021-91; Acórdão nº 3402-011.937; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 18/06/2024)

Por todo o exposto, restando demonstrado que as remessas ao exterior relativas à exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional (mais especificamente, no presente caso, relativas à remuneração de contratos de licenciamento de direitos para transmissão de conteúdos relativos à programas, filmes e esportes) não se subsomem à hipótese de incidência da CIDE-Royalties, prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.168/00, deve ser dado integral provimento ao Recurso Voluntário, para anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.